



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0014659-27.2017.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da procuradoria Geral de Justiça, ofereceu denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contra **Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Star Pneus LTDA** sustentando que referidas pessoas praticaram os crimes previstos no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. A Félix Valuar o MPE também imputou a prática do crime previsto no artigo 60, *caput*, e artigo 68 do mesmo estatuto.

Pelo fato de um dos réus ser detentor de foro por prerrogativa de função, o TJTO aplicou o rito estabelecido na Lei nº 8.308/90.

Litucera Limpeza e Engenharia LTDA foi notificada no evento 1, OUT11, fl. 602;

Félix Valuar de Sousa Barros foi notificado no evento 1, OUT11, fl. 606;

Star Pneus LTDA foi notificada no evento 1, OUT11, fl. 610.

Defesas preliminares foram apresentadas, respectivamente, no evento 1, DENUNCIA1, fls. 41/42; OUT2, fls. 52/65; e OUT11, fls. 615/619.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins se declarou incompetente para julgar o caso face à perda do foro por prerrogativa de função de um dos acusados (evento 1, OUT14, fls. 765/767).

Os autos aportaram neste juízo em 13 de março de 2013.

O representante do Ministério Público com atribuições no processamento de crimes ambientais ofereceu aditamento à denúncia no evento 1, OUT14, p. 28/36.

Após o aditamento, passaram a integrar o polo passivo da ação penal as seguintes pessoas, com as respectivas imputações:

Município de Araguaína: artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, e artigo 68, *caput*, todos da Lei 9.605/98.

Félix Valuar de Sousa Barros: artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, e artigo 68, *caput*, todos da Lei 9.605/98.

Litucera Limpeza e Engenharia LTDA: artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148f0dca99**

Oswaldo Vieira Correa: artigo 54, § 2º, V; artigo 60, *caput*, todos da Lei nº 9.605/98.

Star Pneus LTDA: artigo 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998.

Antônio Carlos Alves Filho: artigo 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/1998.

Antenor Gomes Santiago: artigo 54, § 2º, V e artigo 67 da Lei nº 9.605/98.

O aditamento à denúncia foi recebido em 9 de julho de 2013 em relação ao **Município de Araguaína, Félix Valuar de Sousa Barros, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, Oswaldo Vieira Correa e Antenor Gomes Santiago** (evento 1, MAND19, p. 37/42). No mesmo ato, designei audiência de suspensão condicional do processo para **Star Pneus e Antônio Carlos Alves Filho**.

Foram citados inicialmente os seguintes acusados: Município de Araguaína (evento 29), Félix Valuar de Sousa Barros (evento 23), Litucera Limpeza e Engenharia LTDA (evento 39), Oswaldo Vieira Correa (evento 79 - artigo 570 CPP) e Antenor Gomes Santiago (evento 35), todos nos autos 5003445-90.2013.827.2706.

Nos autos indicados acima (5003445-90.2013.827.2706), **Félix Valuar foi absolvido**; por outro lado, **Litucera Limpeza e Engenharia LTDA e Antenor Gomes Santiago foram condenados**; **A denúncia em relação a Oswaldo e ao Município de Araguaína foi rejeitada**; **Oswaldo também teve sua punibilidade extinta** em relação a um dos delitos pela prescrição. O processo ainda está pendente de julgamento de recursos interpostos pela acusação e pelas defesas.

O aditamento à denúncia, em relação à Star Pneus Indústria e Comércio LTDA e Antônio Carlos Alves Filho, foi recebido em 21 de janeiro de 2014 (evento 1, OUT21, p. 11/12).

As cartas precatórias expedidas para realizar suspensão condicional do processo em relação à Star Pneus e Antônio Carlos foram todas infrutíferas (evento 1, PROC20, p. 10; OUT22, p. 33; OUT23, p. 42; OUT25, p. 4; OUT30, p. 38; OUT31, p. 4; OUT31, p. 7; OUT31, p. 10; PRECATORIA36, p. 17).

Pelo fato de não ter sido citado pessoalmente, determinei que Antonio Carlos Alves Filho fosse citado por edital (evento 1, OUT31, p. 12). Tal comando foi efetivado no evento 1, OUT32, p. 1/2). Na sequência, o processo foi suspenso em relação a ele no dia 12 de abril de 2016 (evento 1, OUT32, p. 7).

Após muitas tentativas de citação e realização de audiência de suspensão condicional do processo, **a ação foi desmembrada em relação a Star Pneus Indústria e Comércio LTDA e Antônio Carlos Alves Filho**, conforme decisão no evento 1, PRECATORIA36, p. 20. A nova ação penal recebeu o nº 0014659-27.2017.827.2706 (estes autos).

Na referida oportunidade, o magistrado em substituição automática detectou que a acusada Star Pneus Indústria e Comércio LTDA havia comparecido nos autos por intermédio de advogado (evento 1, PROC20, p. 38/39). Por isso, considerou-a citada na forma do artigo 570 do CPP. Quanto a Antonio Carlos Alves Filho, determinei nova tentativa de citação em outro endereço (evento 1, PRECATORIA36, p. 20).

A acusada Star Pneus Indústria e Comércio LTDA ofereceu resposta à acusação no evento 18. O recebimento da denúncia foi ratificado em 14 de fevereiro de 2018 (evento 20).

Em relação à Star Pneus Indústria e Comércio LTDA, a instrução tramitou regularmente com a oitiva de três



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148f0dca99**

testemunhas arroladas pelo Ministério Público e com o interrogatório do representante legal da empresa (eventos 23, 48 e 73).

Novas informações vieram aos autos em relação ao endereço de Antonio Carlos Alves Filho (evento 46). Foi expedida nova carta precatória (evento 47) e ele foi devidamente citado (evento 69) quando a instrução em relação à pessoa jurídica já estava em andamento.

Por isso, mais uma vez, houve a necessidade desmembramento dos autos em relação a Antônio Alves Filho (evento 71). Os novos autos receberam o nº 0015798-77.2018.827.2706 e estão tramitando regularmente, aguardando-se, nesse momento, o Ministério Público se pronunciar quanto às preliminares arquivadas pela defesa em sua resposta à acusação.

Remanesceu nos presentes autos, portanto, apenas a empresa Star Pneus Indústria e Comércio LTDA.

Ultimada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 81 e 84).

Esta sentença, portanto, se refere apenas à Star Pneus Indústria e Comércio LTDA.

Vieram-me os autos conclusos na manhã de hoje.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

A defesa técnica, em suas alegações finais (evento 84), arguiu duas questões preliminares, quais sejam, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica ré não tem razão.

A denúncia seria inepta se não atendesse aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. O que não é o caso, pois verifico que consta do seu respectivo aditamento, já devidamente recebido por este juízo, a exposição circunstanciada dos fatos, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol de testemunhas (evento 1, OUT14, p. 28/36 e evento 1, OUT21, p. 11/12).

O aditamento é compreensível ao elucidar que "*o Relatório de vistoria, in loco, realizado pela Diretoria de Proteção Ambiental - DIPPRO (do IBAMA), contém fotografias em que ficaram constatados [...] (II) **disposição e queima** (esta também com a participação de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA por decisão de seu administrador, OSVALDO VIEIRA CORREA, já que realizada no espaço sob a responsabilidade da administração do mencionado aterro sanitário) **de pneumáticos de forma ilícita pela denunciada STAR PNEUS LTDA., por intermédio, decisão e determinação de seu administrador e também denunciado ANTONIO CARLOS ALVES FILHO**".*

Por isso, indefiro o pedido de rejeição da denúncia.

No que se refere ao argumento de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, também verifico que não merece acolhida.

A denúncia foi embasada em prévias investigações do Ministério Público, devidamente relatadas na peça de



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148f0dca99**

ingresso.

Nesta etapa do julgamento (análise de questões preliminares), não se pode afirmar que a denunciada, de fato, foi uma das autoras do fato criminoso narrado nos autos. Contudo, também é certo que por meio da leitura dos elementos informativos que acompanham a denúncia originária, se conclui que esta não foi vazia, mas sim, ancorada naqueles.

Por isso, não acolho essa preliminar.

Superadas estas questões, verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, **passo a análise do mérito.**

DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL QUALIFICADA - ARTIGO 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº 9.605/1998.

O artigo 54, *caput*, da Lei nº. 9.605/98, dispõe o seguinte:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O § 2º, inciso V do mesmo dispositivo traz a figura qualificada do tipo, ora imputada à acusada:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148f0dca99**

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Em análise a tal dispositivo, NUCCI (2016, p. 651) identifica as seguintes categorias dogmáticas:

383. Classificação: *comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva mortandade de animais ou destruição da flora) quanto aos animais e plantas, mas formal (não exige resultado naturalístico necessário, consistente na afetação saúde humana), com relação aos seres humanos; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (o verbo indica ação); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado); de perigo abstrato (independe da prova da probabilidade de efetiva lesão ao meio ambiente); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente); plurissubsistente (cometido por mais de um ato); admite tentativa.*

Logo, numa primeira análise, nota-se claramente que o tipo penal abarcou duas modalidades distintas de classificação do delito quanto à exigência de resultado naturalístico para a configuração da espécie. **É dizer: o crime é material quando o objeto do delito são plantas ou animais, e é formal quando o objeto do crime é o ser humano.**

Pois bem. Após análise detida das provas que instruem esse processo, estou convencido de que a pretensão acusatória inicial merece procedência.

A **materialidade** delitiva está sobejamente comprovada.

Inicialmente, nota-se que no evento 1, DENUNCIA1, p. 38/47, consta relatório de fiscalização do IBAMA noticiando a realização de uma operação fiscalizatória de rotina em um aterro sanitário do Município de Araguaína, localizado nas coordenadas 07°10'47.8"S 48°15'09.9"W.

Este marco geográfico corresponde ao local onde está ou estava instalado o aterro destinado a resíduos sólidos, de natureza orgânica, operado pela corrê Litucera Limpeza e Engenharia LTDA.

O referido relatório descreve o seguinte:



*Em fiscalização realizada in loco em um dos aterros da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, para averiguar o condicionamento do depósito de pneus usados oriundos de veículos automotores, foi constatado o depósito e a queima de pneus contrariando ao que preconiza a legislação vigente, **resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.***

De acordo com a legislação ambiente vigente é proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto. O resíduo de pneu é um problema crescente e grave de saúde pública, principalmente em países de climas tropicais, já que empilhados servem de criadouros para mosquito transmissores de dengue, febre amarela e malária [...].

As fotografias que acompanham o relatório demonstram, outrossim, os pneus despejados no aterro e em processo de incineração.

Logo, já em uma abordagem inicial, deve-se fixar o entendimento no sentido da existência de prova técnica a indicar que o depósito e a queima de pneus, nos moldes indicados no relatório de fiscalização do IBAMA, representam, sim, risco de violação à saúde humana, seja pela emissão de gases tóxicos, seja pela capacidade que estes produtos têm para funcionar como nichos de reprodução de vetores de doenças graves.

Atendido está, portanto, o critério para incidência típica do delito formal estabelecido no artigo 54 da Lei de Crimes ambientais.

As provas orais nos autos também me convenceram acerca da colaboração da ré Star Pneus Industria e Comércio LTDA na cadeia causal dos acontecimentos, havendo, portanto, **elementos de convicção quanto à autoria.**

Juntamente com o relatório técnico do IBAMA e fotografias que demonstram de maneira cabal a existência de um depósito ilegal de pneus em um lixão da Prefeitura Municipal, foi-me apresentada uma autorização expedida por servidor público de Araguaína permitindo especificamente que a **Star Pneus** depositasse no local - ilegalmente - referidos resíduos sólidos.

A par dessa constatação, as testemunhas ouvidas em juízo (eventos 23, 48 e 73), embora não se lembrem detalhadamente dos fatos, foram categóricas ao confirmarem que, nesta cidade de Araguaína, realmente havia um depósito ilegal de lixo e que equipe técnica de fiscalização encontrou nesse espaço a pilhas de pneus depositados por uma empresa, em processo de combustão, o que viola frontalmente a legislação ambiental.

É dizer: a prova testemunhal é coerente com os elementos documentais no sentido de demonstrar culpa da ré.

Logo, não vislumbro a possibilidade de a pessoa jurídica se esquivar da responsabilidade jurídico-penal sob o



fundamento de que não tem ligação com o fato narrado e comprovado em juízo pelo Ministério Público.

As fotografias juntadas nos autos demonstram a existência de um alto volume de pneus depositados no interior das valas do aterro, alguns dos quais estavam em atual estado de incineração.

A prática de despejar pneus inservíveis no meio ambiente é terminantemente proibida pelo CONAMA por intermédio da Resolução nº 416/2009, que assim prescreve:

Art. 15. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Para que a pessoa jurídica Star Pneus manejassem regularmente esses materiais, ela deveria estar licenciada como entidade destinadora, na forma do referido ato regulamentador, situação que não ocorre na espécie.

O representante da pessoa jurídica, por outro lado, afirma que sua atividade se restringia apenas à recauchutagem de pneus, mediante o recebimento do bem e sua posterior devolução ao cliente. Como não realizava comércio, não haveria como ter realizado o descarte clandestino narrado na denúncia.

A meu juízo, a afirmação feita pela acusada é inverídica, até mesmo porque a cláusula 4ª do seu contrato social da empresa (evento 1, OUT11, p. 35) é hialina ao prever que o objeto da sociedade é tanto recauchutagem quanto **"comércio, indústria, importação e exportação de pneus, vendas em atacado e varejo de peças, acessórios, equipamentos para veículos automotivos e prestação de serviços"**.

Sem sombra de dúvidas, referido ramo de atividade vincula a pessoa jurídica ré à observância do estatuto de logística reversa estabelecido na Resolução nº 416/2009, regimento que, na espécie, não foi obedecido.

A esse respeito desse tema, notem-se os seguintes julgados:

*APELAÇÃO. ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/98. DEPÓSITO IRREGULAR DE PNEUS. POTENCIALIDADE DE DANOS À SAÚDE HUMANA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. **Comprovado o depósito irregular de pneus, capaz de favorecer a proliferação de vetores e causar danos à saúde humana, está configurado o perigo abstrato, devendo ser mantida a condenação por crime ambiental. Poluição demonstrada pelo grande número de pneus depositados vistos em fotos juntadas aos autos. Recurso defensivo parcialmente provido.** (Apelação Crime Nº 70020447447, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 06/09/2007, grifamos).*

Assim, considero provado que a empresa acusada, em associação com a pessoa jurídica gestora do lixão,



Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, bem como um servidor do Poder Público (Antenor Gomes Santiago), praticou o crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **CONDENO STAR PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrição estadual nº 29.060650, CNPJ nº 02.358.685/0001-78, cujo sócio-administrador é domiciliado na empresa Star Motors/Mercedes Benz, localizada na Avenida S-1, nº 29, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, nas penas do artigo 54, § 2º, inciso V, combinado com artigo 3º, ambos da Lei nº 9.605/1998.

Passo a dosar-lhes as penas.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais. Pesquisa no sistema e-Proc indica que a acusada é primária e não registra antecedente criminal.

A acusada é dotada de personalidade jurídica, nada tendo a ser valorado.

Não há dados suficientes para examinar a conduta social da ré.

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e extrapolam o limite de normalidade do delito em questão. Isto porque as fotografias no evento 1, DENUNCIA1. p. 43/46 revela ser muito grande o volume de pneumáticos ilegalmente descartados na natureza. Não bastassem eles terem sido encaminhados ao aterro sem que a lei permitisse, parte dos referidos objetos estavam sendo queimados. Esta circunstância potencializa os danos às pessoas e também ao ambiente. Esta moduladora, portanto, é desfavorável.

Os motivos e consequências do delito integram o tipo penal.

A vítima foi toda a Sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

Assim, com essas considerações, fixo cumulativamente as seguintes penas-base para a pessoa jurídica (artigo 21 da Lei nº 9.605/1998):

a) 80 (oitenta) dias-multa à base de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 21, inciso I da Lei nº 9.605/1998);

b) custeio de programa de destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, pelo período mínimo de 1 ano (artigo 21, inciso III combinado com artigo 23, inciso I, ambos da Lei nº 9.605/1998).

2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não existem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

3.0 Das causas de aumento e diminuição.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148f0dca99**

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

As penas fixadas no item 1.0 são definitivas.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP por não existir nos autos parâmetros suficientes para a sua mensuração.

Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação sem alteração da parte dispositiva desta sentença, venham-me os autos conclusos para declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araguaína, 26 de setembro de 2018.

Francisco Vieira Filho

Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148f0dca99**